TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

Foro Distrital de Cajamar

Juizado Especial Cível

Av. Joaquim Janus Penteado, 96, Cajamar - SP - cep 07760-000

0000352-37.2014.8.26.0108 - lauda

C O N C L U S Ã O

Em 25 de junho de 2014, faço estes autos

conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA NOLASCO DA SILVA

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Maria Sandra Ribeiro C. Thiago, Superv., subscr.

SENTENÇA

Processo nº:

0000352-37.2014.8.26.0108

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

IRLEIDE BESERRA CAVALCANTI

Requerido:

Microcamp - Micro Jundiaí Ed. Culturais LT

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.

Não há preliminares a serem analisadas.

Anoto que, não obstante à revelia, necessária se faz a análise dos documentos juntados.

A autora alega que firmou com a ré dois contratos de prestação de serviços educacionais e que, após oito meses do início, comunicou o desinteresse na manutenção dos contratos, em razão de problemas financeiros.

O fato de a autora não ter condições de arcar com o valor das mensalidades não pode ser imputado à ré, vez que fora entregue o material didático e disponibilizado o curso.

A cláusula décima segunda dos contratos está negritada, em destaque, permitindo a compreensão do seu teor, face sua redação.

O Código de Defesa do Consumidor objetiva facilitar a defesa em juízo, mas não altera os princípios gerais das obrigações nem suprime a autonomia da vontade.

Ao se obrigar, a autora estava ciente das condições do curso, e desistira de frequentá-lo por motivos pessoais, no caso, dificuldades de ordem financeira.

Ademais, houve a entrega de material didático à autora, quando do início do curso, devendo tal valor ser ressarcido.

O marketing eventualmente utilizado na contratação não tem o condão de transformar o distrato ocorrido, por conta exclusiva da requerente.

O valor de 15% a título de multa não se mostra abusivo. De outro lado, com a revelia, incontroverso se tornou o fato de que a desistência foi informada à ré após oito meses do início dos cursos, ou seja, em dezembro de 2012 e até esta data são devidos os valores a título de mensalidade.

Na cláusula décima segunda, há multa para o descumprimento total do contrato, calculada em 15% sobre o saldo relativo às parcelas remanescentes, o que substitui o valor das parcelas em atraso, vez que a multa acaba na realidade por prefixar as perdas e danos sofridos.

Logo, pelas razões retro expostas, de rigor a procedência parcial do pedido, somente para reconhecer o distrato.

DECIDO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a rescisão dos contratos, por culpa da autora, bem como condená-la ao pagamento do percentual de 15% sobre os saldos relativos às parcelas remanescentes, a título de cláusula penal, substituindo tal quantia as perdas e danos sofridas com a rescisão, diante do descumprimento total dos contratos.

Descabida a condenação em custas processuais e honorários, face a gratuidade imposta pela lei. Dê-se ciência aos vencidos: a) do valor das custas de preparo para eventual recurso; b) do prazo de 10 dias para interposição de recurso.

P.R.I.C.

Cajamar, 01 de julho de 2014  
  
  
  
  
  
 ADRIANA NOLASCO DA SILVA  
  
 Juíza de Direito  
  
  
  
 D A T A

Em 01 de julho de 2014, recebi estes autos em cartório. Eu,\_\_\_\_\_\_, Escr., subsc.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA